

Riscos de posição

Secção A

Cálculo das posições

Subsecção I

Introdução

1 - A posição líquida em cada um dos diferentes instrumentos é constituída pelo excedente das posições longas (curtas), relativamente às posições curtas (longas), nas mesmas emissões de títulos de capital, de títulos de dívida ou de títulos convertíveis e nos contratos idênticos relativos a futuros sobre instrumentos financeiros, opções, *warrants* e *warrants* cobertos.

2 - No cálculo da posição líquida, as posições em instrumentos derivados são tratadas, de acordo com o método especificado nos pontos 5 e seguintes deste anexo, como posições no(s) título(s) subjacente(s) ou nos valores teóricos de referência.

3 - Não é permitido proceder ao cálculo da posição líquida entre um título convertível e uma posição no instrumento que lhe está subjacente, salvo em condições a definir, caso a caso, pelo Banco de Portugal, com base na probabilidade de o título em questão vir a ser convertido, a requerimento de alguma instituição interessada.

4 - Todas as posições líquidas, quer as curtas quer as longas, devem ser convertidas em euros diariamente, à taxa de câmbio de referência para operações à vista.

Subsecção II

Instrumentos especiais

5 - Os futuros sobre taxas de juro, os contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA) e os compromissos a prazo de compra ou de venda de instrumentos de dívida são tratados como combinações de posições longas e curtas. Para efeitos deste ponto, «posição longa» é a posição em que a instituição tem fixada a taxa de juro que irá receber numa data futura e «posição curta» a posição em que tem fixada a taxa de juro que irá pagar numa data futura. Deste modo:

5.1 - Uma posição longa num futuro sobre taxas de juro deve ser tratada como uma combinação de um empréstimo obtido, que se vence na data de entrega do futuro, e a detenção de um activo com uma data de vencimento igual à do instrumento ou do valor teórico de referência subjacente ao futuro em questão.

5.2 - Um FRA vendido deve ser tratado como a detenção de um activo com uma data de vencimento igual à data de liquidação, acrescida do período contratual, e de um empréstimo obtido com uma data de vencimento igual à data de liquidação.

5.3 - Os compromissos a prazo de compra de instrumentos de dívida devem ser tratados como a combinação de um empréstimo obtido, que se vence na data de entrega, e uma posição longa no próprio instrumento de dívida.

6 - As opções sobre taxas de juro, instrumentos de dívida, títulos de capital, índices de acções, futuros sobre instrumentos financeiros, *swaps* e divisas devem ser tratadas, para efeitos do presente anexo, como se fossem posições com um valor igual ao do montante do instrumento subjacente a que se refere a opção, multiplicado pelo respectivo delta.

6.1 - As instituições podem considerar, para efeitos deste anexo, apenas a posição líquida que resultar da compensação destas posições com quaisquer posições compensáveis em idênticos títulos ou instrumentos derivados subjacentes.

6.2 - O delta a utilizar deve ser o da bolsa em que as opções sejam negociáveis, ou, no caso de esse delta não existir e para as opções do mercado de balcão, o que for calculado pelas próprias instituições, as quais, em tal caso, devem dar conhecimento ao Banco de Portugal do modelo utilizado para o efeito, podendo o Banco de Portugal recusar a sua aceitação.

7 - As instituições devem calcular requisitos adicionais de fundos próprios relativamente aos demais riscos associados às opções, para além do delta, nomeadamente os relativos a variações do delta ou da volatilidade, dando conhecimento ao Banco de Portugal do modo como dão cumprimento a esta obrigação.

8 - O requisito de fundos próprios correspondente a uma opção adquirida, negociada em bolsa ou no mercado do balcão, pode ser igual ao que é exigido para o instrumento subjacente, ou ao valor do mercado da opção, se este for inferior.

9 - Os *warrants* e os *warrants* cobertos devem ser tratados, para efeitos deste anexo, do modo previsto para as opções.

10 - Os *swaps* são tratados, para efeitos de risco de taxa de juro, da mesma forma que os elementos patrimoniais. Assim, um *swap* de taxa de juro, ao abrigo do qual uma instituição recebe juros a uma taxa variável e paga juros a uma taxa fixa, é tratado como equivalente a uma posição longa num instrumento de taxa variável com um prazo de vencimento equivalente ao período que decorre até à refixação da taxa de juro e a uma posição curta num instrumento de taxa fixa com o mesmo prazo de vencimento do próprio *swap*.

11 - As instituições que avaliam a preços de mercado e fazem a gestão do risco de taxa de juro dos instrumentos derivados referidos nos pontos precedentes com base nos *cash-flows* actualizados, podem utilizar modelos de sensibilidade para o cálculo das posições atrás referidas, para efeitos de cálculo do requisito de fundos próprios para risco geral, podendo, em tal caso, utilizá-los relativamente às obrigações com reembolso escalonado ao longo do seu prazo de vencimento residual.

12 - Os modelos a que se refere o ponto precedente só podem ser utilizados mediante autorização do Banco de Portugal. Deverão resultar destes modelos posições com a mesma sensibilidade às variações da taxa de juro que os *cash-flows* subjacentes. Esta sensibilidade deve ser avaliada com base em movimentos independentes de uma amostra de taxas, ao longo da curva de rendimento, com, pelo menos, um ponto de sensibilidade em cada um dos intervalos de vencimento constantes do quadro 2 deste anexo. As posições serão incluídas no cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o disposto no ponto 16 deste anexo.

13 - As instituições que não utilizam os modelos referidos nos pontos 11 e 12 podem compensar, para efeitos de cálculo do requisito de fundos próprios para risco geral, quaisquer posições em instrumentos derivados referidos nos pontos 5 a 10 que satisfaçam as seguintes condições cumulativas:

- i) As posições serem expressas na mesma moeda;
- ii) As posições de taxa variável terem a mesma taxa de referência, e as posições de taxa fixa terem uma diferença entre taxas não superior a 0,15 pontos percentuais;
- iii) A diferença entre as datas de refixação da taxa de juro ou, para as posições de taxa fixa, as datas de vencimento, deve situar-se dentro dos seguintes intervalos, em função do menor dos prazos de vencimento residual (que, no caso de instrumentos de taxa de juro variável, é o prazo a decorrer até à refixação da taxa de juro):

Prazo de vencimento residual	Intervalos
Menos de um mês.....	Mesmo dia
Entre um mês e um ano.....	7 dias
Mais de um ano.....	30 dias

14 - A instituição que transfere os títulos (ou os direitos garantidos relativos à propriedade dos títulos) numa venda com acordo de recompra, e o mutuante dos títulos, num empréstimo de títulos, devem incluir esses valores no cálculo do seu requisito de fundos próprios para efeitos deste anexo, se os títulos em causa fizerem parte da carteira de negociação.

SECÇÃO B

Riscos gerais e riscos específicos

Subsecção I

Princípios gerais

15 - Para efeitos do cálculo do respectivo requisito de fundos próprios, o risco de posição num instrumento de dívida ou num título de capital (ou num instrumento derivado de instrumento de dívida ou de título de capital) é decomposto em dois componentes:

15.1 - O primeiro corresponde ao risco específico, isto é, o risco de uma variação do preço do instrumento em questão devida a factores associados ao seu emitente ou ao emitente do instrumento subjacente no caso de um instrumento derivado.

15.2 - O segundo corresponde ao risco geral, isto é, o risco de uma variação do preço do instrumento devida a uma variação do nível das taxas de juro (no caso de um instrumento de dívida negociado ou de um seu derivado) ou (no caso de um título de capital ou de um instrumento seu derivado), a um movimento global no mercado dos títulos de capital.

Subsecção II

Instrumentos de dívida

16 - As instituições devem classificar as suas posições líquidas em instrumentos de dívida com base na moeda em que estão denominadas e calcular o requisito de fundos próprios para risco específico e para risco geral, separadamente e por moeda, nos termos dos pontos seguintes.

Subsecção II - A

Instrumentos de dívida - risco específico

16.1 - Para efeitos de cálculo do requisito para risco específico:

16.1.1 - Sem prejuízo do disposto no ponto 16.1.4, as posições líquidas são imputadas às categorias adequadas constantes do quadro 1 deste anexo, sendo as relativas a elementos qualificados imputadas com base nos respectivos prazos de vencimento residuais.

16.1.2 - Esses valores são depois multiplicados pelos coeficientes de ponderação indicados no mesmo quadro.

16.1.3 - O requisito de fundos próprios é o que resulta da adição das posições ponderadas, independentemente do facto de serem longas ou curtas.

16.1.4 - As posições representadas por instrumentos de dívida emitidos pela própria instituição não são tomadas em consideração no cálculo a que se refere este ponto 16.1.

QUADRO 1

(Em percentagem)

Elementos da administração central	Elementos qualificados			Outros elementos
	0 a 6 meses	+ de 6 meses a 24 meses	+ de 24 meses	
0	0,25	1	1,60	8

Subsecção II - B

Instrumentos de dívida - risco geral - método de base

16.2 - Para efeitos de cálculo do requisito de fundos próprios para risco geral procede-se do seguinte modo:

16.2.1 - Em primeiro lugar, as posições líquidas são imputadas aos intervalos de prazos de vencimento adequados na segunda ou terceira colunas, conforme o caso, do quadro 2 deste anexo. Para tal efeito, é considerado o prazo residual, no caso de instrumentos de taxa de juro fixa, e o prazo a decorrer até à refixação da taxa de juro, no caso de instrumentos com taxa de juro variável.

QUADRO 2

Zona	Intervalo de prazos de vencimento		Ponderação (percentagens)
	Cupão de 3% ou mais	Cupão de menos de 3%	
(1)	(2)	(3)	(4)
Um	0 ≤ 1 m	0 ≤ 1 m	0
	> 1 ≤ 3 m	> 1 ≤ 3 m	0,20
	> 3 ≤ 6 m	> 3 ≤ 6 m	0,40
	> 6 ≤ 12 m	> 6 ≤ 12 m	0,70
Dois	> 1 ≤ 2 a	> 1 ≤ 1,9 a	1,25
	> 2 ≤ 3 a	> 1,9 ≤ 2,8 a	1,75
	> 3 ≤ 4 a	> 2,8 ≤ 3,6 a	2,25
Três	> 4 ≤ 5 a	> 3,6 ≤ 4,3 a	2,75
	> 5 ≤ 7 a	> 4,3 ≤ 5,7 a	3,25
	> 7 ≤ 10 a	> 5,7 ≤ 7,3 a	3,75
	> 10 ≤ 15 a	> 7,3 ≤ 9,3 a	4,50
	> 15 ≤ 20 a	> 9,3 ≤ 10,6 a	5,25
	> 20 a	> 10,6 ≤ 12 a	6
		> 12 ≤ 20 a	8
		> 20 a	12,50

16.2.2 - As posições em instrumentos com um cupão de 3% ou mais são imputadas à segunda coluna do referido quadro 2 e as posições em instrumentos com um cupão inferior a 3% à terceira coluna do mesmo quadro. Cada um desses valores é depois multiplicado pelo coeficiente de ponderação indicado na quarta coluna do mesmo quadro.

16.2.3 - Em seguida, procede-se à soma das posições longas ponderadas e à soma das posições curtas ponderadas em cada intervalo de prazos de vencimento.

16.2.4 - O montante das posições longas ponderadas que for compensado pelas posições curtas ponderadas, para cada intervalo de prazos de vencimento, constitui a posição ponderada compensada desse intervalo e a posição residual, longa ou curta, constitui a posição ponderada não compensada desse mesmo intervalo.

16.2.5 - Depois, é calculado o total das posições ponderadas compensadas em todos os intervalos.

16.2.6 - A fim de determinar a posição longa ou a posição curta ponderada não compensada em cada zona do mesmo quadro 2, a instituição calcula os totais das posições longas e das posições curtas ponderadas não compensadas em todos os intervalos incluídos em cada zona. A parte da posição longa ponderada não compensada nessa zona que for compensada pela posição curta ponderada não compensada dessa mesma zona, constitui a posição ponderada compensada dessa zona. A parte da posição longa ponderada não compensada, ou da posição curta ponderada não compensada, numa zona, constitui a posição ponderada não compensada dessa zona.

16.2.7 - A posição ponderada compensada entre as zonas um e dois é constituída pela parte da posição longa (ou da posição curta) ponderada não compensada na zona um que for compensada pela posição curta (ou pela posição longa) ponderada não compensada da zona dois.

16.2.8 - Os mesmos cálculos devem ser efectuados em relação à parte remanescente da posição ponderada não compensada da zona dois e à posição ponderada não compensada da zona três, a fim de calcular a posição ponderada compensada entre as zonas dois e três.

16.2.9 - O remanescente da posição ponderada não compensada da zona um é então compensado com o que remanescer na zona três, após esta zona ter sido compensada com a zona dois, de modo a obter a posição ponderada compensada entre as zonas um e três.

16.2.10 - Depois são adicionadas as posições residuais existentes após os referidos três cálculos separados de compensação.

16.2.11 - O requisito de fundos próprios é calculado adicionando os produtos resultantes da aplicação das seguintes percentagens:

- a) 10% da soma das posições ponderadas compensadas em todos os intervalos de prazos de vencimento;
- b) 40% da posição ponderada compensada da zona um;

- c) 30% da posição ponderada compensada da zona dois ;
- d) 30% da posição ponderada compensada da zona três;
- e) 40% das posições ponderadas compensadas entre as zonas um e dois e entre as zonas dois e três;
- f) 150% da posição ponderada compensada entre as zonas um e três;
- g) 100% da posição residual ponderada não compensada.

Subsecção II - C

Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «duração»

16.3 - Em alternativa ao método indicado no ponto 16.2 deste anexo, o Banco de Portugal pode autorizar, caso a caso, a pedido de instituições interessadas, a utilização de um outro método, para cálculo do requisito de fundos próprios para risco geral associado aos instrumentos de dívida, baseado na «duração», desde que as instituições o utilizem de forma consistente.

16.3.1 - Segundo este método, a instituição utiliza nos cálculos o valor de mercado de cada instrumento de dívida, a fim de calcular a respectiva taxa de rendimento:

- i) Para os instrumentos de taxa fixa, calcula a taxa de rendimento até ao vencimento (que é a taxa de desconto implícita para esse instrumento);
- ii) No caso dos instrumentos de taxa variável, procede ao cálculo da mesma taxa, assumindo que o vencimento ocorre na data mais próxima em que a taxa de juro puder ser modificada.

16.3.2 - Depois, procede ao cálculo da «duração modificada» de cada instrumento de dívida a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Duração modificada} = \frac{\text{Duração } D}{(1 + r)}$$

em que:

$$D = \frac{\sum_{t=1}^m \frac{C_t}{(1+r)^t}}{\sum_{t=1}^m \frac{C_t}{(1+r)^t}}$$

r = taxa de rendimento até ao vencimento;
 C_t = pagamento no momento t;
 m = número de pagamentos até ao vencimento ou até à refixação da taxa.

16.3.3 - Depois, com base na sua «duração modificada», cada instrumento de dívida deve ser imputado à zona apropriada do quadro 3 deste anexo.

QUADRO 3

Zona	Duração modificada (em anos)	Alteração presumível da taxa de juro (percentagem)
Um	0 ≤ 1	1
Dois	> 1 ≤ 3,6	0,85
Três	> 3,6	0,7

16.3.4 - Em seguida é calculada, para cada instrumento, a posição ponderada, resultando esta da multiplicação do seu valor de mercado pela respectiva «duração»

modificada e pela correspondente alteração presumível da taxa de juro.

16.3.5 - Depois, é determinado o total das posições longas ponderadas e o total das posições curtas ponderadas, dentro de cada zona. A parte das posições longas que for compensada pelas posições curtas de cada zona constitui a posição ponderada compensada para essa zona.

16.3.6 - A seguir é calculada a posição ponderada não compensada para cada zona.

16.3.7 - Em seguida são aplicados os procedimentos previstos nos pontos 16.2.7 a 16.2.10 para as posições ponderadas não compensadas.

16.3.8 - O requisito de fundos próprios é calculado adicionando os produtos resultantes da aplicação das seguintes percentagens:

- a) 2% da posição ponderada compensada em cada zona;
- b) 40% das posições ponderadas compensadas entre as zonas um e dois e entre as zonas dois e três;
- c) 150% da posição ponderada compensada entre as zonas um e três;
- d) 100% da posição residual ponderada não compensada.

Subsecção III

Títulos de capital

17 - Para calcular o requisito de fundos próprios relativo a títulos de capital, as instituições devem proceder do seguinte modo:

17.1 - Em primeiro lugar devem somar todas as posições longas líquidas e todas as posições curtas líquidas nesses títulos, a fim de determinar a posição bruta global.

17.2 - Depois calculam a posição líquida global, que é representada pela diferença entre o valor das posições longas líquidas e das posições curtas líquidas.

Subsecção III - A

Títulos de capital - risco específico

17.3 - A seguir, a posição bruta global deve ser multiplicada por 4%, assim determinando o requisito de fundos próprios para cobertura do risco específico.

17.4 - Em alternativa ao procedimento referido em 17.3, as instituições podem calcular o requisito de fundos próprios para cobertura do risco específico adoptando os procedimentos seguintes:

17.4.1 - Separam os seus títulos de capital em duas carteiras: uma constituída pelos títulos que obedeçam às condições indicadas no ponto 17.4.4 e outra constituída pelos restantes.

17.4.2 - Para cada uma das carteiras determinam a posição bruta global conforme foi indicado no ponto 17.1.

17.4.3 - A posição bruta global da carteira constituída por títulos nas condições indicadas no ponto seguinte será multiplicada apenas por 2%.

17.4.4 - A carteira a que se refere o ponto precedente tem de ser constituída por títulos que satisfaçam as seguintes condições cumulativas:

- a) Os títulos não podem ser de emitentes que tenham emitido apenas instrumentos de dívida que impliquem um requisito de 8%, nos termos do quadro I deste anexo, ou que estejam sujeitos a um requisito inferior devido unicamente ao facto de se encontrarem garantidos ou caucionados;
- b) Os títulos devem ter elevada liquidez, sendo como tal considerados apenas os que integrem os índices referidos no ponto 22 deste anexo;
- c) Nenhuma posição individual poderá representar mais de 5% do valor da carteira em que se integra, podendo, todavia, atingir 10% se o total das posições que excedam 5% não ultrapassar 50% da mesma carteira.

Subsecção III - B

Títulos de capital - risco geral

17.5 - O requisito de fundos próprios para a cobertura do risco geral é determinado multiplicando a posição líquida global por 8%.

Subsecção III - C

Futuros sobre índices de acções

18 - Os futuros sobre índices de acções podem ser decompostos em posições em cada um dos títulos de capital que os constituem, podendo calcular-se as posições líquidas entre as posições resultantes da decomposição, bem como entre tais posições e as posições inversas nos próprios títulos de capital.

18.1 - As opções sobre futuros de índices de acções e as opções sobre índices de acções, ponderadas em função do delta, nos termos previstos no ponto 6 deste anexo, são equivalentes a futuros sobre índices de acções.

18.2 - As instituições que se tenham prevalecto da faculdade prevista no ponto 18 devem possuir ainda fundos próprios adequados para cobrir o risco de prejuízo resultante da eventual diferença entre a evolução do valor do futuro e a dos títulos de capital que constituem o índice.

18.3 - O disposto em 18.2 é aplicável, com as devidas adaptações, quando as instituições, em aplicação do ponto 18, compensem posições inversas resultantes da decomposição de futuros sobre índices de acções, cujo prazo de vida ou composição não sejam idênticos.

19 - Se um futuro sobre índices de acções não for decomposto nas suas posições subjacentes, será tratado como um título de capital individual.

20 - Os futuros sobre índices de acções negociados em bolsa que representem índices largamente diversificados, são sujeitos apenas ao requisito de fundos próprios de 8%, para a cobertura do risco geral, sendo, por isso, apenas incluídos no cálculo da posição líquida global prevista no ponto 17.2 deste anexo.

21 - Nos casos a que referem os pontos 19 e 20, o valor do futuro corresponde ao valor de mercado da carteira teórica que constitui o índice.

22 - Para efeitos deste aviso, são considerados índices largamente diversificados os que forem indicados em instruções do Banco de Portugal.

Subsecção IV

Tomada firme

23 - Quando tomem firme títulos de dívida ou de capital, as instituições podem aplicar o processo seguidamente indicado, para efeitos de cálculo dos seus requisitos de fundos próprios:

23.1 - Em primeiro lugar, a instituição calculará as suas posições após dedução das que, com base em acordo formal e irrevogável, tenham sido subtomadas por terceiros;

23.2 - Em segundo lugar, aplicará, às posições calculadas em conformidade com o previsto no ponto anterior, os seguintes factores de redução (em percentagem):

Dia útil 0 e 1.º dia útil.....	90
2.º a 3.º dias úteis	75
4.º dia útil	50
5.º dia útil	25
Após o 5.º dia útil.....	0

23.3 - Por último, calculará o requisito de fundos próprios, utilizando as posições resultantes da aplicação dos factores de redução referidos no ponto precedente.

23.4 - Para efeitos do ponto 23.2, considera-se dia útil 0 o dia no qual a instituição tenha assumido o compromisso incondicional de aceitar uma certa quantidade de títulos, a um preço já determinado.